



Número: **0600292-08.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ANAGALI MARCON BERTAZZO**

Última distribuição : **29/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) DAVID DAVID PAIVA (ADVOGADO) FRANCISCA SILVA DA ROCHA (ADVOGADO) KEVIN PASSOS TELES (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
@EMFOCOREGIONAL (REPRESENTADA)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12075921	30/07/2026 10:20	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600292-08.2026.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS

Relatora: Juíza Anagali Marcon Bertazzo

Representante: Partido Social Democrático (PSD) – Estadual

Advogados: Matheus Rodrigues Ribeiro de Araújo – OAB/AM nº 17.507 e outros

Representada: @emfocoregional

DECISÃO

Cuida-se de Representação (id. 12075587) proposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)**, por seu órgão de direção estadual no Amazonas, contra o perfil no Instagram **@emfocoregional**, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Aduz o representante que:

A divulgação ocorreu sem qualquer registro prévio no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo, no momento da publicidade, número de registro, identificação da contratante, indicação do número de entrevistados, intervalo de confiança, margem de erro ou qualquer das demais informações metodológicas mínimas exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. (Junta-se consulta ao PesqEle que atesta a inexistência de registro.)

Em rodapé de leitura dificultada, a publicação registra que a apuração decorreu de participação espontânea de usuários na própria rede social e que o resultado não teria valor científico. Tal ressalva, contudo, não descaracteriza o ilícito, pelo contrário: confirma que se trata de levantamento sem plano amostral apresentado ao eleitorado sob o rótulo e a aparência de pesquisa eleitoral, hipótese expressamente equiparada, pelo art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, entre outros pedidos, medida liminar para suspender a divulgação da pesquisa impugnada.

É o relatório.

Trata-se, a toda evidência, de enquete, uma vez que se tratou de pedido de participação espontânea dos internautas ao questionamento “*em quem você votaria para governador do Amazonas?*” no perfil no Instagram **@emfocoregional**, a qual, porém, é apresentada como pesquisa, em violação ao art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe:



Art. 23. [...]

[...]

§ 1º-A. A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o *caput* do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Presente o *fumus boni iuris*, verifico também a presença do *periculum in mora*, conforme precedente desta Corte, nos seguintes termos:

O risco de dano, no âmbito das pesquisas eleitorais, não se mede pela proximidade calendária do pleito, mas pela continuidade da circulação pública de dados potencialmente incompatíveis com a realidade e pelo efeito acumulativo que essa circulação produz sobre a percepção do eleitorado.

(Rp nº 0600123-21.2026.6.04.0000, Rel. Juíza Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, DJe de 10/06/2026)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar determinando:

[1] a suspensão imediata da divulgação da enquete impugnada;

[2] que seja oficiado à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para cumprimento da ordem de remoção do conteúdo impugnado (https://www.instagram.com/reel/DbS_eDTuFS-/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzR1ODBiNWFiZA==), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-A[1]), e para que, no mesmo prazo, forneça os dados cadastrais do(s) responsável(is) pelo perfil representado, sob pena de multa de 2% (dois por cento) do seu faturamento no último exercício (Lei nº 12.965/2014, art. 12, II[2]), sem prejuízo de outras sanções; e

[3] a notificação do(s) responsável(is) pela representada @emfocoregional para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18[3]).

Publique-se. Oficie-se. Notifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para fins de intimação.

Manaus, 30 de julho de 2026

Juíza **ANAGALI MARCON BERTAZZO**

Relatora

[1] Res.-TSE nº 23.608/2019:



Art. 17. [...]

[...]

§ 1º-A. Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

[2] Lei nº 12.965/2014:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitadas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

[...]

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

[3] Res.-TSE nº 23.608/2019:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no *caput* do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2019)

